



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721118/2014-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.273 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente JOSE AIRES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas. Quanto a área de reserva legal, para ser essa excluída da tributação, deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR.

ÁREAS COBERTAS DE FLORESTA NATIVA. ÁREA TRIBUTÁVEL. LEI Nº 11.428/2006.

A partir do ano de 2007, não integram a área tributável desde que observem o disposto no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”, da Lei n.º 9.393, de 1996.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencido o conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, que dele conheceu apenas parcialmente, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.271, de 5 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13984.721116/2014-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao imóvel rural do imóvel denominado Fazenda das Morro Chato, do exercício de 2010. A exigência fiscal decorreu de alteração na área total do imóvel de 464,0 ha para 462,4 ha; reduzir a área ocupada com benfeitorias de 5,0 ha para 4,2 ha; acatar as áreas de produtos vegetais de 23,5 ha e com reflorestamento de 24,7 ha, não declaradas anteriormente; glosar, parcialmente, a área declarada de pastagens, de 459,0 ha para 135,5 ha, além de alterar o VTN declarado, que considerou subavaliado, arbitrando o valor com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 100,0% para 40,1% e aumento da alíquota aplicada, de 0,10% para 2,30%, e do VTN tributável.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, em que entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, refutando os argumentos da decisão com os argumentos já expostos na impugnação e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O recorrente reitera em recurso voluntário a ocorrência de erro de fato em sua declaração, requerendo o acatamento de **áreas de preservação permanente** de 147,8 ha, **de reserva legal** de 92,5 ha, **coberta por florestas nativas** de 28,8 ha como exposto em suas razões recursais.

Quanto ao pedido realizado em impugnação de acatamento de uma área de benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural de 9,6 ha, que foi reduzida pela fiscalização, de 5,0 ha para 4,2 há, o contribuinte não renova seus argumentos e pedido, nada aduzindo em recurso voluntário quanto a tal questão (“áreas de benfeitorias”), sendo, portanto, matéria não recorrida.

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

O contribuinte alega em recurso que não foram consideradas as áreas de reserva legal e de preservação permanente para fins de isenção tributária do ITR.

Salienta-se, de início, que o contribuinte não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2008.

Entendo correto o procedimento da fiscalização de, após afastar a isenção sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal não comprovadas, modificar o VTN declarado, refazer os cálculos para apuração do ITR e aplicar a alíquota sobre a nova base de cálculo apurada. Considerando-se que a produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei n.º 9.393/1996, efetuada a glosa das áreas isentas, altera-se também o Grau de Utilização e a alíquota de cálculo do imposto.

Quanto a área de reserva legal, o entendimento deste Conselho é que, nos termos da Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No presente caso, o contribuinte não comprovou nos autos a averbação, mesmo que intempestiva, de qualquer área gravada à margem da matrícula do imóvel como de reserva legal, como ele mesmo reconhece à fl. 58.

Assim, inexistindo averbação na matrícula do imóvel, deve ser indeferido o pedido de acolhimento da área de reserva legal.

Quanto a área de preservação permanente, embora entenda por desnecessária apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a existência da APP deve ser comprovada com a apresentação de Laudo

Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

No caso dos autos, a contribuinte não fez prova do que alega, mediante a juntada do laudo técnico em questão, pois o laudo apresentado pelo contribuinte não apresenta uma perfeita indicação das áreas do imóvel, sendo este insuficiente para comprovar que o imóvel possui área de preservação permanente. Improcede o pedido do contribuinte, portanto, de reconhecimento da área de preservação permanente.

Área cobertas por florestas nativas.

Alega o recorrente que área do imóvel é coberta por florestas nativas. Ocorre que para a exclusão das áreas de cobertas por florestas nativas o da incidência do ITR faz-se necessário que essas áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente (Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º, e 15; IN SRF n.º 256, de 2002, arts. 9º, § 3º, e 14).

As áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996.

Assim, deveria o contribuinte apresentar laudo técnico que detalhe devidamente a distribuição e dimensão das áreas do imóvel que se enquadram nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei no 9.393/1996.

No caso, o contribuinte juntou aos autos laudo que não apresenta uma perfeita indicação das áreas do imóvel, sendo insuficiente o laudo para comprovar que o imóvel possui áreas cobertas por florestas nativas.

Portanto, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica se enquadravam como área isenta de ITR, somente por essa condição, sendo necessária a prova, por laudo técnico, de que as áreas cobertas por florestas nativas.

Ônus da prova.

O ônus da prova é exclusivo do contribuinte, a quem caberia comprovar que as áreas alegadas efetivamente constituíam áreas isentas de ITR.

Cabe ao contribuinte provar de maneira inequívoca as suas alegações, não sendo bastantes alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega. Desse modo, devem ser mantidas as glosas não comprovadas.

Ocorre que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, I, do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”, devem ser mantidas as glosas de áreas ambientais não comprovadas. No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Portanto, com base nos elementos do processo, conclui serem devidas as glosas procedidas pela autoridade fiscal, devendo ser mantido o lançamento sem reparos.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator